

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO TOTAL Nº 38/2019.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências*". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

**Rejeição do Veto** - A proposição não adentra, de fato, na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria. Ocorre que a norma apenas estabelece que a secretaria da escola deva manter no cadastro dos alunos a declaração de autorização dos responsáveis pelo menor, sem criar ou estruturar órgãos na Administração Pública. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos trechos dos precedentes: **ARE 878.911 RG, relator min. Gilmar Mendes** – "*Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*"; **ADI 3.394, rel. min. Eros Grau** – "*As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*".

**AUTOR: Governo do Estado da Paraíba**

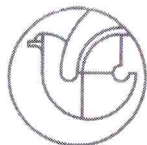
**RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo**

**PARECER Nº 363/2019**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 38/2019, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 101/2019**, que "*Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou integralmente a proposição, por considerá-la inconstitucional.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O veto total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser inconstitucional. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competência dos entes federados, adentrando na competência privativa do Poder Executivo para deliberar sobre o tema.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao estabelecer que a declaração de autorização dos responsáveis deva ser mantida no cadastro de alunos da secretaria da escola, afronta o art. 62, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual. O dispositivo estabelece competência privativa do Poder Executivo para iniciar proposições legislativas que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

*“Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.*

*O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEEC), violando, portanto, o princípio constitucional da separação de poderes.*

*Pelo fato de criar atribuições para SEECT, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado.*

*(...)*

*A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.*

*(...)*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



*É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no STF:*

*(...)T*

*Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federais e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

*(...)”*

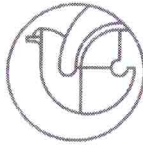
Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **NÃO APRESENTA RAZÃO** o Governador do Estado na justificativa do veto.

Em que pese os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, não me são convincentes os argumentos apresentados, haja vista que a proposição **não adentra, de fato, na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.**

Ocorre que a norma apenas estabelece que a secretaria da escola deve manter no cadastro dos alunos a declaração de autorização dos responsáveis pelo menor, sem criar ou estruturar órgãos na Administração Pública, bem como não aumenta despesa orçamentária. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] - **GRIFO NOSSO**

Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados. Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

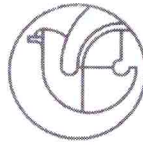
### **III – CONCLUSÃO**

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto total nº 38/2019 ao Projeto de Lei nº 101/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

**DEP.**  
**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**IV - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 38/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**

**Presidente**

Arquivado pela Comissão  
13/08/19

*[Signature]*  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

*[Signature]*  
**DEP. FELIPE LEITÃO**

**Membro**

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

**Membro**

*[Signature]*  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**Membro**

*[Signature]*  
**DEP. RICARDO BARBOSA**

**Membro**

*[Signature]*  
**DEP. EDMILSON SOARES**

**Membro**

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.